



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009130-41.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante MARIA JOSÉ LOMBELO MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.633 --

Apelação Cível n. 1009130-41.2024.8.26.0071

Apelante: Maria Jose Lombelo Machado

Apelado: Banco Daycoval S.A.

Comarca: Bauru

Juiz de Direito: Ana Carolina Achoa Aguiar Siqueira de Oliveira

Disponibilização da sentença: 10.10.2024

APELAÇÃO – CARTÃO DE CRÉDITO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – CIÊNCIA DO CONSUMIDOR - NECESSIDADE

– Contrato de cartão de crédito- Reserva de Margem Consignada – Desconto – Possibilidade – Ciência prévia do consumidor - Necessidade:

– Admite-se o desconto da reserva de margem consignada pelo uso de cartão de crédito, desde que o consumidor tenha prévia ciência de tais lançamentos, não constituindo ilícito a ser indenizável.

APELAÇÃO – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA – CANCELAMENTO DO CONTRATO – POSSIBILIDADE

- Cancelamento do cartão- Possibilidade- Saldo devedor- Pagamento a ser realizado nas hipóteses previstas pelo artigo 17-A da Instrução Normativa do INSS N. 39, DE 18/06/2009:

- É permitido o pedido de cancelamento do cartão de crédito consignado pelo beneficiário mesmo que haja saldo devedor, e nessa hipótese, a instituição financeira poderá optar pelo pagamento imediato ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, nos termos da Instrução Normativa do INSS N. 39, DE 18/06/2009, artigo 17-A.

RECURSO NÃO PROVIDO

Vistos etc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 208/213, que **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na ação de obrigação de fazer c.c repetição de indébito (cartão de crédito consignado) que Maria Jose Lombelo Machado move contra o BANCO DAYCOVAL S.A., para determinar o cancelamento do cartão de crédito, devendo, todavia, serem mantidos os pagamentos mínimos das parcelas até a efetiva quitação da dívida. Em face da mínima sucumbência da instituição ré, condenou a autora ao pagamento despesas processuais, bem como dos honorários de sucumbência, ora fixados com base no art.85, §8º, do CPC, em R\$ 1.200,00, devendo ser observado o disposto no art.98, §3º, do mesmo diploma legal, uma vez que a sucumbente é beneficiária da gratuidade da justiça.

Inconformada a **autora apresentou apelo** a fls. 216/232 e sob a alegação de que a ação deve ser julgada totalmente procedente pois o pedido principal é para cancelamento do cartão de crédito, que, não obstante ter previsão legal para cancelamento administrativo, os consumidores jamais conseguem obtê-lo por esta via, exigindo, assim, a propositura de ações judiciais. Afirma que nesta modalidade de empréstimo a dívida se torna "eternizada"; no caso em epígrafe a autora já sofreu descontos por mais de trinta e seis meses, sem nunca obter êxito na quitação. Diz que é direito da autora a amortização da dívida e o valor pago até o presente momento deve ser utilizado para tal; os encargos aplicados em dissonância com a Instrução Normativa do INSS devem ser expurgados. Afirma que o contrato digital não cumpriu os requisitos necessários para validade, quais sejam: a) biometria facial (selfie); b) link para a realização do empréstimo, c) envio dos documentos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

peçoais do contratante ao banco; d) geolocalização do contrato; e) confirmação da contratação pelo site do banco; f) consentimento do contratante por "selfie"; tais medidas são necessárias para evitar fraudes e o banco réu não confirmou a assinatura digital por meio de "selfie" (fls. 227). Por isso insiste na procedência total da demanda, com fixação dos honorários sucumbenciais em favor do advogado da apelante.

O recurso é tempestivo e isento de preparo em virtude da gratuidade concedida à autora (fls. 26) e fica recebido nesta oportunidade, também no efeito suspensivo, por não se enquadrar a presente hipótese dentre aquelas elencadas no art. 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

O banco apresentou resposta ao apelo, ratificando sua tese. (fls. 248/272) e pugnando pelo não provimento do recurso da parte adversária.

É o relatório.

I. Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c repetição de indébito (cartão de crédito consignado) que Maria Jose Lombelo Machado move contra o BANCO DAYCOVAL S.A., na qual alega que buscou empréstimo consignado, mas, para sua surpresa, foi contratado outra modalidade de empréstimo, qual seja, a contratação de “cartão de crédito com margem consignada” (RMC). afirma a existência de ilegalidade na contratação pois não lhe foram fornecidas informações sobre o início e fim dos descontos; a dívida fica eternizada. Diz que não pode a consumidora ser obrigada a manter o vínculo contratual com o réu. Assevera que por anos pagou valores periódicos, estes devem ser

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

utilizados para amortização da dívida e os valores pagos além dos devidos, devem ser restituídos em dobro. Afirma que a reserva de margem consignada é ilegal por desrespeito ao direito de informação do consumidor. Aduz que a dificuldade imposta pelo réu para o cancelamento do cartão causa à autora dano moral indenizável e postula o arbitramento do valor de R\$ 10.000,00, por ter havido desvio produtivo da consumidora, ou perda do tempo útil.

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 33/69) e réplica (fls. 169 a 195), sobreveio a r. sentença de parcial procedência. Inconformado, o réu apresentou o apelo sob julgamento e a autora, sua resposta.

II. No mérito, verifica-se da petição inicial que a autora **confessa** a contratação com a instituição financeira (parágrafo 2º de fls. 4). Não houve impugnação quanto à adesão da autora ao contrato, mas sim que ela pretendia a contratação de outra modalidade de crédito (empréstimo consignado) e não celebrado junto ao réu.

A legislação permite a anulação de negócio jurídico quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial, que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio (artigo 138 do CC/2002).

A doutrina classifica o erro essencial (ou substancial) como aquele que resulta de uma noção inexata sobre um objeto, que influencia a formação da vontade do declarante, que a emitirá de maneira diversa da que a manifestaria se dele tivesse conhecimento exato. Segundo Maria Helena Diniz:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*“Para viciar a vontade e anular o ato negocial, deste deverá ser substancial, escusável e real. **Escusável, no sentido de que há de ter por fundamento uma razão plausível ou ser de tal monta que qualquer pessoa de atenção ordinária seja capaz de cometê-lo em face da circunstancia do negócio.** Real, por importar efetivo dano para o interessado. O erro substancial é erro de fato por recair sobre circunstância de fato, ou seja, sobre as qualidades essenciais da pessoa ou da coisa...”* (in 'Novo Código Civil Comentado', editora Saraiva, 1ª edição, 2003, página 140), sem grifos no original.

Apesar da alegação da autora, a contratação está estampada no documento a fls. 82/94 onde consta, de forma inequívoca e em letras de tamanho relevante que se trata de “*Termo de Adesão e das Condições Gerais de Emissão e Utilização do Cartão de Crédito Consignado*” (fls. 83) e no “*TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO*” (fls. 90).

Os documentos não foram impugnados na réplica; a autora se limitou a impugnar a contratação eletrônica, sob o argumento de que não foram preenchidos os “requisitos” para validade da contratação, que, segundo ela, seriam: a) biometria facial (*selfie*); b) *link* para a realização do empréstimo, c) envio dos documentos pessoais do contratante ao banco; d) geolocalização do contrato; e) confirmação da contratação pelo site do banco; f) consentimento do contratante por “*selfie*”; tais medidas são necessárias para evitar fraudes e o banco réu não confirmou a assinatura digital por meio de “*selfie*” (fls. 227).

Não obstante os argumentos, a legislação não prevê a forma para dita contratação e os requisitos indicados pela apelante, não são obrigatórias. Todavia, mesmo não obrigatórios, os itens “a” e “f” foram preenchidos conforme fls. 94 (“selfie” da apelante); os itens “b” (*link* para a realização do empréstimo) e “d” (geolocalização) constam às fls. 91; o item “c” foi atendido às fls. 87 e 88 e o item “e” consta às fls. 91.

Além disso, o réu comprovou que a autora efetuou compras com o uso do aludido cartão, em comércio próximo à sua residência, tais quais “Farmácia e Drogaria Ni”; “Michele Leite de Oliveira ME”; “Padaria e Confeitaria” e “Confiança Dota” (fls. 109 e 113). Ditoss documentos também não foram objeto de impugnação pela autora.

Além disso, durante os quatro anos transcorridos desde a celebração do contrato, a autora não se insurgiu contra a manutenção dos descontos dos encargos do saldo devedor do cartão no benefício, inércia que somada ao conjunto probatório dos autos, reafirma a regularidade da contratação. Não informada ou comprovada qualquer condição pessoal que a impedisse de compreender, apesar do título do documento conter letras em tamanho relevante, que assinava contrato de cartão de crédito consignado e não empréstimo consignado.

Por se tratar de alegação de vício resultante de erro (artigo 171, inciso II, CC/2002), o ônus da prova cabia à autora e deste ônus ela não se desincumbiu.

Sem prova da existência de vício de vontade não é o caso de decreto de nulidade do aludido contrato. No mais, considerado o pedido do item 'e.5' de fl. 15, o **art. 17-A da Instrução**

Normativa INSS/PRES 28/2008 assim prevê:

Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea b do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.

E por isso perfeitamente cabível o cancelamento do cartão de crédito, como determinado na r. sentença atacada.

Ao seu turno, possível depreender que não há nenhum saldo credor da parte autora, à medida que um dos fundamentos invocados para o cancelamento do contrato foi justamente o fato de que os descontos efetuados em seu benefício não têm o condão de amortizar o principal, mas apenas os encargos rotativos. E os encargos rotativos são devidos, já que devidamente expressos no contrato válido. A autora podia, com o uso das diversas faturas que lhe foram enviadas, amortizar o débito, com pagamento superior ao que já era descontado em folha, se não o fez, não pode utilizar sua inércia para expurgar os encargos e utilizar o pagamento mínimo para amortizar o débito total.

Aliás, referido método de amortização é insito à esta modalidade contratual, aceita pela devedora no momento da celebração do negócio jurídico. E não foi demonstrado que outros pagamentos foram feitos, além do mínimo que é descontado diretamente

sobre o benefício previdenciário.

Ora, restando demonstrado que houve a contratação do cartão de crédito consignado, com expressa autorização de desconto no benefício previdenciário, houve um serviço oferecido pela instituição bancária e aceito pela parte contratante, não se podendo alegar irregularidade ou ato atentatório em fazer essa reserva no cartão de crédito da autora por meio de desconto em benefício.

Conforme reza o artigo 186, do Código Civil: *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”* e que não constitui ato ilícito o exercício regular de direito (inciso I do artigo 188 do CC/2002).

Em casos análogos, o mesmo posicionamento adotou esta **C. Câmara**:

“Ação de obrigação de fazer – Pretensão de cancelamento de cartão de crédito consignado celebrado com o Banco réu, com pedido de devolução do saldo credor ao autor - Sentença extinguindo o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de cancelamento do contrato, por falta de interesse processual, julgando improcedente os demais pedidos – Insurgência - Cabimento – Legítimo interesse processual do autor apelante quanto ao pedido de cancelamento do cartão de crédito celebrado com o Banco réu - Pretensão de cancelamento do contrato configura consectário lógico do princípio da autonomia da vontade – Possibilidade de cancelamento do cartão de crédito contratado, consoante art. 17-A da instrução normativa INSS/PRES nº 28/2008, porém, sem extinção da dívida e da margem consignável, até liquidação total do débito (art. 17, § 1º, da Instrução normativa INSS/PRES 28/2008) – Prova documental demonstrando encontrar-se o autor em débito com o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Banco réu em relação ao contrato – Inexistência de saldo credor a ser restituído ao autor – Ação julgada procedente em parte - Recurso provido em parte”. (TJSP; Apelação Cível 1017825-02.2021.8.26.0196; Relator: Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2022; Data de Registro: 26/04/2022).

“CONTRATO – Cartão de crédito consignado – Direito do consumidor ao cancelamento, nos termos do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 - Cancelamento que não suspende nem quita ou extingue dívidas relativas ao cartão, tampouco a margem consignável até liquidação total da dívida – Devolução de eventual saldo devedor em favor da autora – Pretensão indeferida, porquanto não demonstrado o pagamento integral da dívida oriunda das compras e saques efetuados por intermédio do cartão - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSOS PROVIDOS EM PARTE”. (Apelação Cível 1010683-98.2021.8.26.0566; Relator: Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2022; Data de Registro: 25/03/2022).

Logo, não havendo ato ilícito, não há cogitar em repetição de indébito, ou dano moral. Também não é o caso de procedência total do pedido, uma vez que a autora não comprovou ter tentado o cancelamento administrativo. Ao seu turno, a liberação da margem consignável respectiva somente ocorrerá com a quitação da obrigação.

IV. Ante o exposto, por meu voto, *nega-se provimento ao recurso.*

Como o réu apresentou resposta ao recurso, fixam-se os honorários devidos pela autora ao patrono do apelado, no valor de R\$ 1.200,00, ressalvada a gratuidade processual concedida à autora (CPC, art. 98, § 3º).; com condenação da autora às custas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

processuais e honorários devidos ao “ex adverso”, no valor arbitrado na origem, com observância da gratuidade a ela concedida

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --